



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20251128218242
Protocolo SEI:	SEI-320001/000574/2026
Assunto:	Com fundamento na Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011 – LAI), o requerente solicitou informações sobre os ganhadores dos prêmios principais das raspadinhas “Super Roleta” e “Super Boliche”, relativas ao Jogo n. 642, bem como sobre os locais de comercialização dos bilhetes premiados.
Resposta:	Em resposta, a entidade demandada informou que todas as informações disponíveis foram apresentadas ao requerente durante o curso deste protocolo e de outros semelhantes.
Data do Recurso à CGE:	26/02/2026 01:41
Ementa:	Dados referentes aos ganhadores dos prêmios das raspadinhas “Super Roleta” e “Super Boliche” (Jogo 642). Informações pessoais. Informações inexistentes. Mediação realizada pela OGE com fundamento no art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475/2018. Arts. 7º, II c/c art. 11, § 1º, III c/c art. 31 da LAI. NÃO PROVIMENTO.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Loteria do Estado do Rio de Janeiro (LOTERRJ)

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de resposta a recurso de acesso à informação interposto em terceira instância perante a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE), com base na Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), regulamentada pelo Decreto Estadual n. 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de recurso de acesso à informação interposto em terceira instância contra decisão proferida pela Loteria do Estado do Rio de Janeiro (LOTERRJ).

1.2 Conforme consta nos autos, o requerente apresentou pedido de acesso à informação, por meio do Sistema OuvERJ, solicitando dados referentes aos ganhadores dos prêmios principais das raspadinhas “Super Roleta” e “Super Boliche”, do jogo 642. Especificamente, requereu informações sobre o local de origem dos ganhadores e o ponto de venda dos bilhetes premiados, indicando que os dados poderiam ser

fornecidos de forma parcial, com a supressão de elementos capazes de identificar diretamente os ganhadores.

1.3 Em resposta inicial, a entidade demandada informou que o tema já havia sido objeto de manifestação anterior em outro Protocolo (OuvERJ n. 20250916268133) e reiterou os fundamentos então apresentados. Assim, esclareceu que o pedido envolveria dados de natureza pessoal e privada, protegidos pela Constituição Federal, pela Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) e pelo regime de sigilo bancário previsto na Lei Complementar n. 105/2001. Com base nesses fundamentos, concluiu pela impossibilidade de atendimento da solicitação.

1.4 Diante da resposta apresentada, o requerente interpôs recurso em primeira instância, sustentando que a divulgação das informações pleiteadas não configuraria violação à LGPD ou a normas de sigilo, uma vez que não envolveria dados pessoais identificáveis. Argumentou, ainda, que práticas semelhantes de divulgação seriam adotadas por outras entidades do setor lotérico.

1.5 Com efeito, ao apreciar o recurso, a entidade demandada manteve o entendimento anteriormente apresentado e decidiu pelo não provimento do pleito, reiterando que as informações solicitadas poderiam possibilitar a identificação de ganhadores e, portanto, estariam protegidas por normas de proteção de dados pessoais.

1.6 Na sequência, o requerente apresentou recurso em segunda instância, reiterando os argumentos anteriormente expostos e questionando a fundamentação apresentada pela entidade demandada.

1.7 Em resposta, a entidade demandada esclareceu que as informações solicitadas diziam respeito a modalidade específica de produto lotérico, distinta de outras modalidades mencionadas pelo requerente. Ademais, afirmou que já havia fornecido documentos e esclarecimentos relacionados ao processo administrativo que originou o jogo em questão, destacando, ainda, que os pontos de venda seriam administrados pela empresa contratada responsável pela comercialização do produto lotérico. Ao final, entendeu que as informações disponíveis já haviam sido disponibilizadas ao requerente, razão pela qual manteve a posição quanto à impossibilidade de fornecimento dos dados solicitados.

1.8 Por fim, o requerente interpôs recurso em terceira instância, direcionado à OGE, alegando que o pedido não teria sido efetivamente atendido, uma vez que as informações solicitadas não foram fornecidas. Sustentou que o objeto do pedido não envolveria dados pessoais sensíveis, mas apenas elementos de caráter geral, como primeiro nome do ganhador, bairro ou município e ponto de venda do bilhete premiado. Ademais, argumentou que a resposta apresentada pela entidade demandada teria sido genérica e insuficiente à luz dos deveres previstos na LAI.

1.9 Nesse contexto, com o objetivo de proporcionar o desfecho adequado da presente demanda, em 02 de março de 2026, esta COORAI/SUPTPC/OGE/RJ iniciou processo de mediação junto à entidade demandada, por meio da ferramenta “Questionamento” do Sistema Eletrônico OuvERJ, para obter esclarecimentos sobre os fatos narrados, conforme doc. SEI n. 128461032 (consulta disponível por meio do seguinte endereço: <https://portalsei.rj.gov.br/>).

1.10 Para tanto, a atuação fundamentou-se no art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475/2018, que dispõe que “(...) a Controladoria-Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final”. Desse modo, com base nesse dispositivo, foram formuladas diversas indagações e, em 25 de março de 2026, foram apresentadas as respectivas respostas por parte da entidade demandada, estando as mais relevantes destacadas a seguir:

(...) a CGE solicita, em grau recursal, informações a respeito do contrato firmado, em 2011, cópia em anexo. O referido contrato foi findado em 2016, conforme ata de encerramento do contrato, em anexo, ou seja, o encerramento aconteceu aproximadamente há 10 (dez) anos.

Assim, esta Autarquia não teve ou detem qualquer interferência quanto aos pontos de venda da

Contratada. Também, pelo lapso temporal (aproximadamente 10 anos) e por ter findado a relação contratual (em 2016) com a Contratante 128279049, a Loterj não tem qualquer contato com a empresa e seus prepostos ou mesmo relação contratual para solicitar novos documentos a empresa. (...) (grifo nosso)

1.11 Era o que tínhamos a relatar.

2. PARECER

2.1 Inicialmente, ressalta-se que a LAI, ao regulamentar o direito previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, consagra o acesso à informação como regra, impondo à Administração Pública o dever de garantir sua efetividade. Nesse contexto, qualquer interessado pode formular pedido de acesso independentemente de motivação (art. 10, §3º), sendo a restrição admitida apenas em hipóteses legais específicas e devidamente fundamentadas.

2.2 No caso em análise, observa-se que o pleito inicial formulado pelo requerente abrange, ainda que de forma parcial ou mitigada, informações relacionadas à identificação de ganhadores de prêmios lotéricos, tais como nome (ainda que apenas o primeiro nome), bairro e demais elementos vinculados à premiação. Nesse ponto, cumpre destacar que, nos termos do art. 31 da LAI, as informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem possuem acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos, salvo hipóteses legais específicas.

2.3 Ademais, à luz da Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), considera-se dado pessoal qualquer informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável (art. 5º, I). Nesse contexto, ganha relevo a chamada teoria dos dados pessoais indiretos, segundo a qual a combinação de informações aparentemente isoladas — como primeiro nome, localidade (bairro/município) e contexto específico (ganhador de prêmio) — pode viabilizar a identificação do indivíduo.

2.4 Dessa forma, ainda que os dados solicitados não revelem, isoladamente, a identidade completa do titular, sua divulgação conjunta pode permitir a identificação indireta da pessoa natural, especialmente em contextos específicos ou comunidades delimitadas, o que atrai a incidência das normas de proteção de dados pessoais.

2.5 Assim, a divulgação das informações pretendidas mostra-se incompatível com o regime de proteção estabelecido pela LAI e pela LGPD, uma vez que pode expor os titulares a riscos indevidos, tais como violação de privacidade, assédio ou fraudes, em afronta aos princípios da finalidade, necessidade e segurança previstos na legislação de regência.

2.6 Superada essa questão, passa-se à análise do segundo eixo do pedido, relativo à obtenção de informações sobre o ponto de venda dos bilhetes premiados.

2.7 Nos termos dos arts. 7º, II, e 11, §1º, III, da LAI, c/c o art. 15, §1º, III, do Decreto Estadual n. 46.475/2018, o direito de acesso à informação abrange apenas dados existentes e sob a guarda do órgão ou entidade pública, não sendo exigível da Administração a produção de informações inexistentes ou não detidas em seus registros.

2.8 No caso concreto, conforme esclarecimentos prestados pela entidade demandada no âmbito da mediação realizada por esta OGE (Doc. SEI n. 128461032), foi informado que a LOTERJ não possui, em seus registros ou bases de dados, as informações relativas aos pontos de venda dos bilhetes premiados, tendo em vista que tais dados eram de responsabilidade da empresa contratada à época, cujo vínculo contratual já se encontra encerrado há aproximadamente uma década.

2.9 Diante disso, e considerando a inexistência de relação contratual vigente, bem como a ausência de domínio informacional sobre os dados pleiteados, não se mostra possível exigir da entidade demandada o fornecimento de informações que não integram seu acervo documental ou seus sistemas institucionais.

2.10 Cumpre destacar, ainda, que as informações prestadas por agentes públicos no exercício regular de suas atribuições gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade, decorrente da fé pública administrativa, a qual somente pode ser afastada mediante prova em contrário, inexistente, a princípio, nos autos.

2.11 Por fim, considerando que foram adotadas diligências adicionais por esta OGE, por meio de procedimento de mediação, com vistas ao completo esclarecimento da matéria, e que restou demonstrada tanto a limitação legal quanto a ausência material da informação pretendida por parte da entidade demandada, conclui-se que a atuação dela se deu em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela LAI e pelo Decreto que a regulamenta em âmbito estadual.

2.12 Diante do exposto, salvo melhor juízo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto em terceira instância, com fundamento nos arts. 7º, II, 11, §1º, III, e 31 da LAI, bem como no art. 15, §1º, III, do Decreto Estadual n. 46.475/2018, considerando que a divulgação dos dados pleiteados pode ensejar a identificação indireta de pessoas naturais, em afronta à legislação de proteção de dados pessoais e que as informações relativas ao ponto de venda dos bilhetes premiados não existem ou não se encontram sob a guarda da entidade demandada, de acordo com o constante nos autos.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2026.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação
ID.: 4389868-8

TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO

Coordenador de Recursos de Acesso à Informação
Id.: 5155211-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendente de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n. 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (CGE/RJ), adoto, como fundamento deste ato, o presente parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação - COORAI, vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do Pedido de Acesso à Informação OuvERJ sob o Protocolo de n. 20251128218242, direcionado à Loteria do Estado do Rio de Janeiro (LOTERRJ).

Rio de Janeiro, 31 de março de 2026.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Coordenador**, em 01/04/2026, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 01/04/2026, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 01/04/2026, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 01/04/2026, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **128461067** e o código CRC **A6A5C553**.